

Assunto: **Ofício SURICATO-TCMG nº 409/2023**
De: licitacoes.suricato <licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br>
Para: compras.licitacoes@saojoaquimdebicas.mg.gov.br <compras.licitacoes@saojoaquimdebicas.mg.gov.br>, rhcmsjbicas@yahoo.com <rhcmsjbicas@yahoo.com>, gab.prefeito <gab.prefeito@saojoaquimdebicas.mg.gov.br>
Data: 20/12/2023 15:55

- Ofício SURICATO-TCMG n. 409.2023 - São Joaquim de Bicas.pdf (~2.4 MB)

Ofício SURICATO-TCMG nº 409/2023 – Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas
Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2023
Referência: Processo Licitatório nº 166/2023, Pregão Eletrônico nº 084/2023
Data de abertura e julgamento das propostas: 11/01/2024

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, na Lei 8.666/93 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, um programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificamos, em análise nesta data, que o Processo Licitatório nº 166/2023, Pregão Eletrônico nº 084/2023, aberto pela Prefeitura Municipal, objetiva a aquisição de equipamentos de informática de marca e modelo específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em diversos itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A **título exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- **No item 21**, referente à aquisição de estabilizador, as características exigidas, inclusive quanto à forma de funcionamento dos avisos luminosos do produto, coincidem exatamente com a ficha técnica do modelo de estabilizados **PowerEst**, da marca **TS Shara**.
- **No item 41**, relativo à aquisição de mouses ópticos, a descrição detalhada, com exigência precisa das dimensões exatas do produto, sem justificativa técnica, aparenta limitar a concorrência de produtos similares ou equivalentes.
- **Nos itens 68, 69, 70 e 71**, referente à aquisição de Computador Completo, há menção expressa a “Processador Box LGA1200”, isto é, com exigência de *socket LGA1200* exclusivo da fabricante **Intel**.
- **Nos itens 87 e 88**, de aquisição de microfones condensadores, as especificações exigidas, com detalhamento das precisas dimensões do produto, coincidem integralmente com a ficha técnica do modelo **SF666**.
- **No item 134**, referente à aquisição de Placa Mãe, há menção expressa ao *Chipset B550* e ao *Socket AM4*, ambos com compatibilidade exclusiva com processadores da fabricante **AMD**.
- **No item 135**, referente à aquisição de Placa Mãe, há menção expressa ao *Chipset B560* e ao *Socket LGA1200*, ambos com compatibilidade exclusiva com processadores da fabricante **Intel**.
- **No item 136**, referente à aquisição de Processadores, há menção expressa ao *Socket AM4*, exclusivo de processadores da fabricante **AMD**.
- **No item 136**, referente à aquisição de Processadores, há menção expressa ao *Socket LGA1200*, exclusivo de processadores da fabricante **Intel**.
- **Nos itens 103, 104, 105, 106, 107 e 108**, referentes à aquisição de *Nobreak*, a descrição do item, além de excessivamente detalhada, incluiu trechos característicos de informe publicitário, tudo coincidente com o encontrado em fichas técnicas e em anúncios de **produtos** da marca **SMS**, inclusive com menção expressa a tecnologias próprias da marca.

A indicação de marcas ou modelos como referência contendo uma descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União^[1]. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha da marcas e modelos previstas no instrumento convocatório.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, caput, c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

A Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), por sua vez, dispõe em seu art. 3º, II, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Da necessidade de justificativa técnica adequada em edital

Quanto à possível insuficiência de justificativa, relembre-se que os atos administrativos têm como elementos (1) a competência, (2) a forma, (3) os motivos legal e fático, (4) o objeto e (5) a finalidade. Em sendo assim, depreende-se que há de ser apresentada a motivação fática para a necessidade da satisfação de interesses públicos (finalidade) que levaram a aquisição dos bens, na quantidade especificada e com as características como as exigidas.

Segundo Marçal Justen Filho, "não se admite aquisição pela Administração Pública de objeto que não seja adequado à satisfação das necessidades ou que ultrapasse – sob qualquer dimensão – o mínimo necessário a atingir o referido resultado"^[2].

3. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo. (Informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo. (Informar link da republicação);
- () 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br

O envio do presente Ofício não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF/SURICATO

[1] Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

[2] Justen filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag.368.